



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N° 42, DE 2021**

**PROJETO DE LEI N° 24, DE 2021**

RECEBIDO EM:  
13/04/21 às 12:23

Servidor

**PROPOSIÇÃO:** Dispõe acerca do uso de capacetes e demais equipamentos quando do trânsito de motonetas e patinetes elétricos em âmbito do Município de Cascavel.

**PROPONENTE:** Maioria do Vereadores

**RELATOR:** Cidão da Telepar/PSB

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL**

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa dispor acerca do uso de capacetes e demais equipamentos quando do trânsito de motonetas e patinetes elétricos em âmbito do Município de Cascavel.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, cabe algumas ponderações a iniciar com o que preceitua a Constituição nos seguintes termos:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

XI- trânsito e transporte;

Entretanto, o judiciário brasileiro tem proferido decisões com entendimentos diferentes disso, tratando-se da constitucionalização do município e o sistema de trânsito.

Em diversas circunstâncias, como se trata, o município de um ente Federativo, tem se aceitado flexibilizações e acréscimos de atribuições dos municípios em matérias relativas ao trânsito, como por exemplo a a fiscalização pelos guardas municipais, a criação de zoneamentos para estacionamentos e demais matérias, tudo em conformidade com o que preceitua também a Constituição de poder os município legislarem sobre assunto de interesse local, o que aumenta o leque de entendimento e atuação legislativa.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

A descentralização política é a característica fundamental do regime federativo. Significa que, “além do poder central, outros círculos de poder são conferidos às suas repartições. No Brasil, há três círculos de poder, todos dotados de autonomia, o que permite às entidades componentes a escolha de seus próprios dirigentes” (CARVALHO, 2013, p.6). Compõem a federação brasileira a União Federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (art. 18, CF).

Desta forma, não se pode, quando da análise de municípios e suas competências constitucionais, descuidar do tratamento constitucional que lhes foi conferido pela Constituição de 1988, “alcançados que foram, em todos os seus contornos, ao verdadeiro status de entes federados autônomos, juntamente com a União, os Estados, e o Distrito Federal – art. 1º, c/c art. 18, CF.

A autonomia municipal é assegurada pelos arts. 18, 29 e 30 da Constituição de 1988.

Assim, compete à União legislar sobre trânsito, tráfego e transporte, nos termos do Art. 22, XI da CRFB/88, não obstante, o “Município tem competência constitucional para organizar e executar os serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive aqueles relacionados com trânsito, tráfego e transporte.

Desta forma não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

### Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...] V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]” (CF/88, art. 30, I, V e VIII)

Quanto às executivas, será permitido delegar poderes de atividades específicas a órgãos ou entidades de categoria inferior. Então o órgão seja: federal, estadual, distrital e municipal, afirma Franco (2004, CARVALHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo. Revista Ampliada e atualizada até 31.12.2012.** 26. ed. São Paulo: Editora Altas, 2013. 1267 p.). FRANCO, Paulo Auvé. **Código de Trânsito Anotado.** 2. ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Leme J.H. Mizuno, 2004. 956 p.)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

p.15) “tem de ser dividido em entidades a fim de descentralizar os seus serviços. É o caso dos DETRANS, que se descentralizam em CIRETRANS, cujas sedes são situadas nos municípios.”

A delegação dessas atividades tem por objetivo tornar mais flexível o Sistema Nacional de Trânsito. Descentralizando as decisões sobre determinados assuntos, ao mesmo tempo em que descongestiona os órgãos superiores acarreta uma solução mais rápida e eficiente.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe partilha de responsabilidades e parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios, em particular, tiveram seu domínio de competência ampliado nas demandas de trânsito. Afinal é nele que o cidadão mora, trabalha e se movimenta.

Sendo de interesse local, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra, pois, cada ente federativo apreende autonomia para fixar as melhores condições para o tráfego humanizado e seguro

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei nº 24/2021, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar

Vereador /PSB/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO

O Vereador Mazutti acompanha o voto do Eminent Relator FAVORÁVEL e o Vereador Pedro Sampaio opinam pelo Voto CONTRÁRIO com fundamento no Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI- trânsito e transporte; à tramitação Projeto de Lei nº 24/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes. Cascavel, 13 de abril de 2021.

Mazutti

Vereador/PSC

Pedro Sampaio

Vereador /PSC

CARVALHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo. Revista Ampliada e atualizada até 31.12.2012.** 26. ed. São Paulo: Editora Altas, 2013. 1267 p.

FRANCO, Paulo Auves. **Código de Trânsito Anotado.** 2. ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Leme J.H. Mizuno, 2004. 956 p.